

Recurso Especial Cível nº 0006911-86.2024.8.19.0000

Recorrente: Transportadora Tinguá Ltda. – em Recuperação Judicial

Recorrido: Ângela Maria Dias dos Santos Lins

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls.98/111) tempestivo, e com fundamento no artigo 105, III, “a”, “c” da Constituição da República, interposto contra acórdão da Vigésima Câmara de Direito Privado, fls. 22/29, 56/64 e 86/96, assim ementado:

“ Agravo de Instrumento. Ação Reparatória. Processual Civil. Decisum objeto da insurgência que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo expert do juízo. Irresignação defensiva. Pronunciamento vergastado proferido em novembro de 2022, verificando-se, na sequência, a oposição de embargos de declaração pelo ora Agravante, os quais foram oportunamente rejeitados, em julho de 2023. Em face de tal decisum, foram manejados novos aclaratórios, que sequer foram recebidos pelo juízo de origem, sob o fundamento de que a questão já havia sido apreciada, em janeiro do corrente ano. Entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que os segundos aclaratórios, se manifestamente incabíveis, não produzem efeito interruptivo. Nítido propósito de rediscussão dos termos do pronunciamento originário em tal peça, tanto que o Magistrado de origem sequer recebeu os aclaratórios aviados. Acepção adotada por esta Egrégia Corte Fluminense de que os segundos embargos de declaração, quando voltados exclusivamente para rediscussão da decisão originária, simplesmente reiterando linhas de argumentação já rechaçadas, possuem natureza de mero pedido de reconsideração. Entendimento consolidado no Verbete nº 46 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Colendo Tribunal, segundo o qual “[n]ão se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso”. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto nos arts. 1.003, §5º, c/c 219, caput, do CPC, que se iniciou com a ciência inequívoca do decisum, complementado após os primeiros embargos de declaração, em agosto de 2023. Interposição do Agravo sub oculis em fevereiro de 2024. Extemporaneidade manifesta. Intempestividade. Ausência de requisito extrínseco de

admissibilidade recursal. Não conhecimento do Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC”

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, ASSIM EMENTADA: “Agravo de Instrumento. Ação Reparatória. Processual Civil. Decisum objeto da insurgência que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo expert do juízo. Irresignação defensiva. Pronunciamento vergastado proferido em novembro de 2022, verificando-se, na sequência, a oposição de embargos de declaração pelo ora Agravante, os quais foram oportunamente rejeitados, em julho de 2023. Em face de tal decisum, foram manejados novos aclaratórios, que sequer foram recebidos pelo juízo de origem, sob o fundamento de que a questão já havia sido apreciada, em janeiro do corrente ano. Entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que os segundos aclaratórios, se manifestamente incabíveis, não produzem efeito interruptivo. Nítido propósito de rediscussão dos termos do pronunciamento originário em tal peça, tanto que o Magistrado de origem sequer recebeu os aclaratórios aviados. Acepção adotada por esta Egrégia Corte Fluminense de que os segundos embargos de declaração, quando voltados exclusivamente para rediscussão da decisão originária, simplesmente reiterando linhas de argumentação já rechaçadas, possuem natureza de mero pedido de reconsideração. Entendimento consolidado no Verbete nº 46 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Colendo Tribunal, segundo o qual “[n]ão se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso”. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto nos arts. 1.003, §5º, c/c 219, caput, do CPC, que se iniciou com a ciência inequívoca do decisum, complementado após os primeiros embargos de declaração, em agosto de 2023. Interposição do Agravo sub oculis em fevereiro de 2024. Extemporaneidade manifesta. Intempestividade. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Não conhecimento do Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC”. INEXISTÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO

RELATORIAL. CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO MANEJADO PELA ORA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Aclaratórios que, a rigor, constituem-se em instrumento de esclarecimento e integração do julgado, diante da ocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Enfrentamento, no âmbito da decisão embargada, de todas as questões fundamentais ao deslinde da causa. Nítido propósito de rediscussão dos termos do julgamento. Finalidade prequestionadora, também aludida nas razões do recurso, que se encontra vinculada à existência de vício a ser sanado por meio dos Embargos. Desnecessidade de manifestação explícita pelo Órgão ad quem acerca dos dispositivos constitucionais ou legais para fins específicos de prequestionamento, já que admitida a sua forma implícita. Aplicação do disposto no art. 1.025 do novel diploma processual. Precedentes desta Egrégia Corte e do Insigne Superior Tribunal de Justiça. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega que se trata de crédito sujeito ao regime especial e, conseqüentemente, ao concurso de credores. Sustenta, ainda, que o fato gerador é a data em que foi nomeado como perito do juízo e seus honorários foram fixados, que decisão é o ato que determina o surgimento da obrigação de pagamento dos honorários periciais e que o trânsito em julgado da decisão não interfere em nada na obrigação de realizar o pagamento do débito. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certificado à fl. 266.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido pois o recorrente, em suas razões, não indicou os dispositivos de lei considerados violados, tampouco a respectiva violação.

A referida deficiência atrai a incidência, por analogia, do verbete nº 284 da Súmula do STF, o que inviabiliza a admissão do presente. Neste sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTES.

1. Não se pode conhecer dos Embargos de Declaração, pois a recorrente não indicou especificamente quais artigos e incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A ausência de indicação do artigo que teria sido contrariado caracteriza defeito na fundamentação do Recurso. No caso dos autos, a recorrente não indicou o dispositivo de lei violado apto a fundamentar a interposição dos Aclaratórios. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.891.310/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24.3.2022, AgInt no AREsp 1.766.826/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt - Des. Convocado do TRF-5ª Região -, Primeira Turma, DJe 30.4.2021; e AgInt nos EDcl no REsp 1.861.453/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.3.2022.

3. Embargos de Declaração rejeitados”.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.860.335/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 20/12/2022.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE FORMAL CAPAZ DE ANULAR O PROCESSO. SANÇÃO DISCIPLINAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO

RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, C, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c pedido de indenização por danos morais, proposta pelo ora agravante, em desfavor do Estado de Minas Gerais, objetivando a nulidade do ato administrativo que resultou na perda de sua graduação, com determinação sua reintegração à graduação de "Terceiro Sargento Veterano da PMMG" e suas respectivas promoções, bem como o pagamento de indenização, a título de danos morais.

III. A falta de particularização, no Recurso Especial - interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, c, da CF/88 -, dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014;

AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. Agravo interno improvido'.

(AgInt no AREsp n. 2.137.521/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. Razões recursais insuficientes para revisão do julgado.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1353615/DF - Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/07/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2019)”

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR.

(REsp 1555203/CE - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento 30/05/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2019)”

E mesmo que fosse possível superar a inépcia, fato é que o Órgão Colegiado formou sua convicção com base no conjunto probatório formado nos autos, cuja revisitação é vedada em sede de recurso excepcional, na forma da **Súmula 07 do STJ**.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada divergência, deixando de efetuar o cotejo analítico e de colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando **analiticamente os acórdãos confrontados**, nos termos previstos no artigo 1.029, §1º, do CPC.

Nesse passo, incide o **verbete 284 da súmula da jurisprudência do STF**, aplicável por analogia pelo STJ. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia" (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se

insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada - incapaz de demonstrar suposta violação à legislação federal - impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Não pode o Superior Tribunal de Justiça, dada a natureza excepcional do recurso especial, reapreciar o conjunto probatório para entender de forma diversa quanto à existência de danos morais *in re ipsa*. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4.1. Ademais, a revisão do quantum indenizatório é inviável em recurso especial por encontrar óbice estabelecido na Súmula n. 7/STJ.

5. Com efeito, "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no REsp 1.725.452/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 22/9/2021).

6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especial e extraordinário interpostos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente